## ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI N. 101, DE 20 DE JUNHO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a arrendar o imóvel que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por fôrça do Ato Complementar n. 47, de 7 de severeiro de 1969, lhe confere o § 1.0 do artigo 2.0 do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1988, Decreta:

Artigo 1.º -- Fica a Fazenda do Estado autorizada a arrendar, por preço não inferior ao da avaliação, mediante concorrência pública e por prazo não superior a 10 (dez) anos, um imóvel de sua propriedade consistente em um prédio de madeira e alvenaria e cinco casas de madeira pré-fabricadas e respectivas instalações, destinados à exploração, por particular, de motel e restaurante, situados na faixa que ladeia a margem direita do caminho de acesso à "Caverna do Diabo", distrito de Itapeúna, Município e Comarca de Eldorado Paulista.

Parágrafo único — Os imóveis referidos neste artigo integram área maior transferida para a administração da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo pelo Decreto n. 48.179, de 5 de julho de 1967.

Artigo 2.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo providenciará a execução da concorrência a que se refere o artigo anterior, devendo do Edital de Concorrência constar a descrição e caracterização do imóvel e suas instalações e as exigências mínimas que assegurem a efetiva e eficiente utilização dos mesmos para os fins que motivam o arrendamento

Artigo 3,º -- Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palacio dos Bandeirantes. 20 de junho de 1969. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça Orlando Gabriel Zancaner - Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de 1969. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 20 de junho de 1969,

CC-ATL n. 92

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que visa a autorizar a Fazenda do Estado a arrendar imóvel do patrimônio estadual consistente em um prédio de madeira e alvenaria e cinco casas de madeira e respectivas instalações, situado na faixa que ladeia a margem direita do caminho de acesso à "Caverna do Diabo", no distrito de Itapeúna, Município e Comarca de Eldorado Paulista.

Coube à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e iniciativa do pedido consubstanciado na presente propositura.

Tals imóveis foram construidos com a finalidade de atender ao elevado número de turistas que demanda aquelas paragens em visita às grutas e principalmente à denominada "Caverna do Diabo", sendo indispensável o oferecimento de um serviço à altura, mediante a exploração, por particular, de um motel-restaurante e que deverá funcionar sob a fiscalização direta daquela Pasta.

Por força do disposto no artigo 16, item V da Constituição do Estado, a medida demanda a edição de decreto-lei, cujo texto anexo prevê a concorrência pública como condição primordial à sua efetivação.

Estabelece ainda, visando à segurança da medida, outras condições, tais como, preço, prazo, além das previstas no artigo 2.º que, obrigatòriamente, deverão constar do Edital de Concorrência Pública.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner --- Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

A Sua Excelencia o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré. Governador do Estado de São Paulo.

## DECRETO-LEI N.º 102, DE 20 DE JUNHO DE 1969

Antoriza a Fazenda do Estado a arrendar o imóvel que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fôrça do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o 1 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta: Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a arrendar, por prêço não inferior ao da avaliação, mediante concorrência pública e por prazo não superior a 10 (dez) anos, um imóvel de sua propriedade consistente numa cantina e respectivas instalações, situado na área das termas de Ibirá, na estáncia do mesmo nome

Parágrafo único — O imóvel de que trata este artigo se destina, exclusivamente, à exploração, por particular, de uma cantina ou restaurante.

Artigo 2.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo providenciará a execução da concorrência a que se refere o artigo anterior, devendo do Edital de Concorrência Publica constar a descrição e caracterziação do imóvel e suas instalações e as exigências mínimas que assegurem a efetiva e eficiente utilização dos mesmos para os fins que motivam o arrendamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1969. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justica Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes

e Turismo Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, aos 20 de junho de 1969 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 20 de junho de 1969

CC - ATL n.º 91 Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Exceléncia o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda. Economia e Planejamento e Casa Civil que visa autorizar a Fazenda do Estado a arrendar imóvel do patrimônio estadual consistente em uma cantina e respectivas instalações, situado na área das termas de Ibira, na estáncia do mesmo nome.

Coube à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo a iniciativa do pedido consubstanciado na presente propositura.

O imóvel em questão foi construído com a finalidade de atender ao público, que para as termas aflui em grande número, sendo imprescindivel o oferecimento de serviço à altura, mediante a exploração, por particular, de cantina bem montada e que deverá funcionar sob a fiscalização direta daquela Pasta. Por fórça do disposto no artigo 16, stem V da Constituição do Estado,

a medida demanda a edição de decreto-lei, cujo texto anexo prevê a concorrência pública como condição primordial à sua efetivação.

Estabelece ainda, visando à segurança da medida, outras condições. tais como, preço, prazo além das previstas no artigo 2,º que, obrigatoriamente, deverão constar de Edital de Concorrência Pública.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa 1

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré. Governador do Estado de São Paulo.

## DECRETO-LEI N. 163, DE 20 DE JUNHO DE 1969

- Autoriza a doação de sementes de algodão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribulção que, por fórça do Ato Complementar n. 47. de 7 de fererciro de 1969. lho confere o \$ 1.0, do artigo 20. do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, autorizado a doar ao Território Federal de Rondôma 200 (duzentos) sacos de sementes de algodão, avaliados em NCr\$ 216,00 (duzentos e dezesseis cruzeiros novos).

blicação.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu- , Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contário.

Palácio dos Bandeirantes, de 1969. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de

1969. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

São Paulo, 20 de junho de 1969. CC-ATL n. 94 Senhor Governador Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vessa Excelência

o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Sec ctários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Clvil, que visa à doação, a título de colaboração, de 200 (duzentos) sacos de sementes de algodão ao Território Federal de Rondônia.

Origina-se a matéria de pedido dirigido ao Senhor Secretário da Agricultura, pela Coordenadoria Regional Sul, do Ministério da Agricultura, a favor daquele Território, atualmente empenhado, em caráter ploneiro no desenvolvimento da cultura do algodão, na área sob sua jurisdição.

O atendimento do pedido ajusta-se à política da atual administração 🕳 paunsta no sentido de colaborar com as administrações de outros Estados e dos Territórios especialmente em iniciativas, que tenham por objeto a solução de problemas de estrutura básica, como o desenvolvimento da agricultura,

Doações de sementes estão previstas no artigo 71, da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, perém, limitadas a NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros nevos) anuais e às pessoas e entidades ali previstas, condições que excluem o caso em foco, impondo-se, destarte, a edição de decreto-lei, nos têrmos do projeto anexo, Reltero à Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Civil À Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodrér Governador do Estado de São Paulo.

José Henrique Turner, Secretário de Estado. Chefe da Casa

## DECKETO-LE3 104, DE 20 DE JUNHO DE 1969.

Regulamenta os artigos 60 e 64 da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribulção que, por fòrça do Ato Complementar n.o 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.0 do artigo 2.0 do Ato Institucional n.o 5, de 13 de dezembro de 1968, 

Artigo 1.º --- A Administração fornecerá, a qualquer pessoa que tenha 😓 legitimo interêsse, certidão dos atos administrativos, mediante prévio pagamento das taxas previstas em lei. Artigo 2.º — Os pedidos de certidão serão atendidos dentro do prazo

máximo de 30 (trinta) dias. Artigo 3.º — As requisições judiciais deverão ser atendidas no mes-

mo prazo, se outro não for fixado pelo Juiz. Artigo 4.º — A autoridade competente promovçrá a responsabilidade do servidor que negar ou retardar a expedição de certidões sem motivo justifi-

cado. Artigo 5.º - São considerados sigilosos, na forma prevista na parte final do artigo 60 da Constituição do Estado, os pareceres e informações contidos nos processos ou papéis administrativos, salvo se expressamente citados como fun-

damento da decisão ou ato da autoridade pública. § 1.º — Consideram-se igualmente sigilosos os despachos e peças que integram processos referentes à colaboração de contratos, até a sua publicação. § 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos processos disciplinares de que resultar punição a servidor público, quando for éle o requerente.

Artigo 6.º - Por despacho da autoridade competente, outros atos administrativos poderão ser declarados sigilosos, desde que não se vinculem à decisão final.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação.

Artigo 8. — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio dos Banderrantes, 20 de junho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Eduardo Riomey Yassuda, Respondendo pela Secretaria dos Transportes: Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública José Felicio Castellano, Secretário da Promoção Social Virgilio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administra-

ção Walter Sidnei Percira Leser, Secretário da Saúde Pública Onadyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura. Esportes e Turismo

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Alfredo Buzaid, Vice-Reitor no Exercicio da Reitoria da U.S.P.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de 1969. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

São Paulo, 20 de junho de 1969. CC-ATL n. 93 Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelêncla o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento e Casa Civil, que dispõe sobre a regulamentação do artigo 64 da Constituição do Estado, em consonância com o seu artigo 60.

Coube a iniciativa da medida ao Serviço de Assistência Jurídica, que ressaltou os graves inconvenientes para a Administração resultantes do fornecimento indiscriminado de certidões de peças processuais, sem adequada disciplinação legal.

Realmente, a Constituição do Estado, atenta aos ditames da Constituição da República, embora garanta o direito de obter certiciões, cerca-o, no entanto, de cuidados, tendentes a coibir o abuso, impor seriedade no seu uso, e evitar multiplicidade de pedidos da espécie em casos, não raro, irrelevantes.

Assim, na Constituição do Estado, a matéria, prevista no artigo 64, deve ser entendida em Imrinonia com o artigo 60, da mesma Constituição, o qual, ao assegurar a publicidade dos atos administrativos, ressalva a possibilidade de o interêsse da Administração impor sigilo, declarado na lei.

Dêsse princípio, dellui a necessidade de urgente regulamentação do mencionado artigo 64, a fim de que se tenha instrumento adequado para a declaração de sigilosidade dos atos, contratos, decisões ou pareceres que devamser resguardados da devassa comum.

O direito à certidão inclui-se entre os direitos individuais, mas há casos em que para a própria defesa do interesse público se requer, previamente, o segredo ou a reserva, como já preceituavam as Constituições Federais de 1934 e 1946.

Cabe, ainda, esclarecer que os atos de deliberação são públicos, mas 🕳 não assim as informações e pareceres que servem para sua claboração. Por issomesmo, só os pareceres que integrarem a deliberação podem ser dados ao conhecimento das partes, Quanto aos contratos, uma vez que éles só têm validade após a pró-

pria publicidade, seriam alcançados na sua forma final pelo artigo 64, pois, en-

quanto não perfeitos, não possuem a qualidade jurídica de contrato, não sendo. portanto, passiveis de certidos.